



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16511.720727/2016-52
ACÓRDÃO	2301-011.899 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ANA ELIZA MORAES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2014

DEDUÇÕES. DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

São dedutíveis da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF as despesas com instrução previstas na legislação, realizadas em favor de dependente declarado na Declaração de Ajuste Anual – DAA, devidamente comprovadas por documentação hábil e idônea. Realizada a comprovação efetiva da despesa, há de ser afastada a glosa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para restabelecer as deduções com despesas com instrução glosadas, no valor de R\$6.751,66.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Ávila Cabral – Relator

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros André Barros de Moura (substituto[a] integral), Carlos Eduardo Avila Cabral, Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Diogo Cristian Denny (Presidente)

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de impugnação à Notificação de Lançamento, fls. 34/38, lavrada em face da contribuinte acima identificada em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda referente ao Exercício de 2015, Ano-Calendário de 2014, tendo sido apurado Imposto Suplementar de R\$ 1.856,71, a ser acrescido de juros e multa.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, foi apurada Dedução Indevida com Despesas de Instrução no valor de R\$ 6.751,66, por falta de comprovação.

Cientificada em 24/05/2016, fl. 39, a contribuinte apresentou impugnação em 01/06/2016, fls. 02/03, alegando que o valor contestado se refere à despesa de instrução de suas filhas, as quais são suas dependentes.

A DRJ, ao apreciar a impugnação ofertada pelo sujeito passivo, decidiu por julgar improcedente e manter integralmente o crédito tributário.

Cientificado da decisão de primeira instância em 23/08/2018, o sujeito passivo interpôs, em 21/09/2018, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida.

Apresenta juntamente com o recurso os documentos de fls. 56/79, como prova das despesas com instrução das filhas declaradas.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL**, Relator

ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre glosa de despesas com instrução de dependentes, no valor de R\$ 6.751,66, por ausência de comprovação dos valores declarados.

A decisão recorrida, analisando a impugnação, não acatou a documentação apresentada sob os seguintes argumentos:

A contribuinte junta à impugnação a declaração de fl.07, a fim de comprovar a despesa de instrução com o SL Centro Educacional referente às dependentes Isabela Beatriz Santana e Luiza Eduarda Santana.

Todavia, não há como acatar a declaração de fl. 07, pois esta não contém nome, cargo nem a assinatura do emitente, não sendo, assim, documento hábil a comprovar a despesa efetuada. Ademais, a declaração apresentada não especifica o valor individualizado por dependente.

Em seu recurso, apesar de apresentar suposta preliminar, na verdade trata do mérito da controvérsia.

Para contrapor as razões da negativa da decisão recorrida, apresentou a recorrente, juntamente com o recurso, diversos documentos comprobatórios com o intuito de se contrapor a decisão recorrida.

O Processo Administrativo Fiscal, regulado pelo Decreto nº 70.235/72, além de ser informado pelo princípio da verdade material, deve atender formalidade moderada, com adequação entre os meios e os fins, assegurando-se aos contribuintes a produção de provas e, principalmente, resguardando-se o cumprimento à estrita legalidade, para que só sejam mantidos lançamentos tributários que efetivamente atendam a exigência legal.

Ademais, é o próprio decreto, mais precisamente no § 4º de seu art. 16, que autoriza o recepcionamento de novas provas nas hipóteses ali elencadas.

Assim, considerando que a documentação trazida aos autos com o recurso possui o condão de se contrapor aos fundamentos da decisão recorrida, admito as provas carreadas acima elencadas.

Apresenta a recorrente contratos de prestação de serviços educacionais para o ano letivo de 2014; declarações, desta vez firmada por sócio-gerente da instituição de ensino e carimbadas, atestando das despesas; e cópias de cheques utilizados para pagamento.

De acordo com as declarações apresentadas, para suprimir as deficiências constatadas pela DRJ, restou comprovadas as despesas com instrução das dependentes da recorrente nos valores de R\$7.800,00 (Luiza Eduarda Santana) e R\$ 6.600,00 (Isabela Beatriz Santana).

Assim, comprovadas as despesas, a glosa deve ser afastada.

CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dou provimento no sentido de restabelecer as deduções com despesas com instrução glosada.

Assinado Digitalmente
CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL